

01-0825/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0825 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0825 / 2007

DE

04/12/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

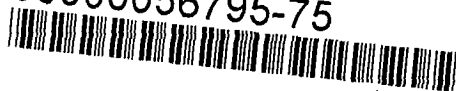
DONATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA
REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS COM LOTAÇÃO SUPERIOR A
100 (CEM) PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:07:26

00000056795-75



ARQUIVADO EM 06/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00

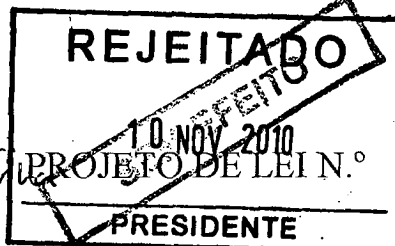
Folha nº 01 do prols. 1

Nº 825 de 67

Ass. Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.405

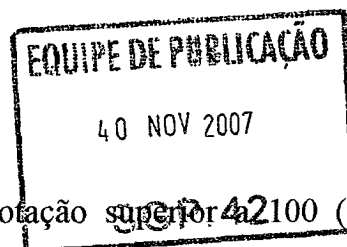
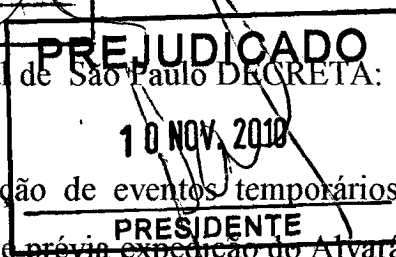
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 DEZ 2007
Comit. Just. e Seg. Pública
Pel. Urb. Met. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento



01 - PL
01-0325/2007

Dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º – A realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas dependerá de prévia expedição do Alvará de Autorização.

Parágrafo único – Os eventos temporários são aqueles de caráter não permanente, passíveis de montagem e desmontagem de estruturas.

Art. 2º – Ficam dispensados da obtenção do Alvará de Autorização previsto nesta lei os eventos realizados em locais de reunião com Alvará de Funcionamento de Local de Reunião em vigor, desde que:

- I – O público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas licenciadas;
- II – Não tenham ocorrido alterações das condições do sistema de segurança implantado e das condições físicas ao local, permanecendo aquelas previstas no projeto de adequação as normas de segurança;
- III – Não tenham sido implantadas edificações provisórias ou equipamentos transitórios, ainda não licenciados;
- IV – Haja efetivo controle da lotação máxima permitida, de acordo com aquela constante do Alvará de Funcionamento de local de Reunião em vigor;
- V – A realização do evento não implique na alteração de uso do imóvel.

1462 0012/2007 1002285 - Protocolo Legislativo - SUP. 22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 8
Em 06/12/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do PMS-3
Nº 825 de 07

Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º – O Alvará de Autorização para eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas deverá ser requerido junto ao órgão competente, no âmbito de suas atribuições, conforme estabelecido no decreto regulamentador, mediante processo administrativo autuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes da realização do evento.

§ 1º - Deverá constar do processo administrativo a qualificação completa do produtor responsável pela organização do evento e do engenheiro de segurança responsável pelo conjunto técnico / operacional, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 2º – Durante a realização de eventos temporários, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, será obrigatória a presença do engenheiro de segurança responsável, podendo ser designado um preposto, desde que o mesmo seja engenheiro de segurança, função esta que deverá ser comprovada mediante atestado competente.

Art. 4º – Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de subsidiar e agilizar a tramitação dos processos de licenciamento previsto nesta lei, a Câmara Técnica Consultiva, que deverá ser convocada pela Subprefeitura local ou CONTRU/SEHAB, no âmbito de suas competências, conforme estabelecido no decreto regulamentador.

§ 1º – Integram a Câmara Técnica Consultiva: Secretaria das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Transportes; Secretaria Municipal de Finanças; SEHAB/CONTRU; Companhia de Engenharia de Tráfego – CET; Guarda Civil Metropolitana – GCM, Programa de Silêncio Urbano – PSIU; CECON – Central de Comunicações da Secretaria Municipal da Saúde; COVISA; Polícia Militar do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do pros. 4
Nº 825 de 07
Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

ficando facultada a participação do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG da região.

§ 2º – Fica facultada à Câmara Técnica Consultiva a convocação de quaisquer outros órgãos públicos, não previstos no parágrafo anterior, para a integração da mesa, quando necessário.

§ 3º - Fica autorizada a realização de Convênio entre a Municipalidade de São Paulo e Governo do Estado destinado a atender as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º - Eventos temporários realizados em logradouros públicos deverão atender ao disposto no inciso XXVI, do artigo 9º, da Lei 13.399/2002.

Art. 6º – A venda dos ingressos destinados aos eventos temporários passíveis de licenciamento nos termos desta lei somente será permitida após a autuação do respectivo processo de licenciamento no órgão administrativo competente, sob pena de multa de 20% do valor dos ingressos colocados à venda, a ser aplicada ao responsável pela organização do evento.

Art. 7º – A solicitação do Alvará de Autorização deverá ser protocolada com documentos e informações previstas no decreto regulamentador, sob pena de indeferimento.

§ 1º – A solicitação de documentos não estipulados no decreto regulamentador deverá ser devidamente justificada, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para o efetivo cumprimento, podendo o organizador do evento, mediante justificativa, solicitar a dilação de prazo, por igual período e uma única vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 04 do pmsc5
Nº 825 de 07
Antônia Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º – A necessidade de alteração ou modificação do projeto inicial deverá ser apresentada por escrito, com justificativa e antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da realização do evento, desde que acompanhados de todos os atestados e documentos técnicos necessários.

Art. 8º - O atendimento das exigências técnicas deverá ser comprovado por atestados técnicos firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional.

Art. 9º – O Alvará de Autorização será emitido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento de seu objeto inicial.

Art. 10 – O Alvará de Autorização poderá ter validade máxima de seis meses, podendo ser renovado uma única vez mediante o recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único – O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica às edificações permanentes, que deverão obter, junto ao órgão competente, o Alvará de Funcionamento para o local de reunião.

Art. 11 – A SEHAB/CONTRU e/ou as Subprefeituras locais ficam autorizadas a exigir procedimentos complementares à aprovação do evento, mediante devida justificativa técnica.

Art. 12 – A realização do evento sem o devido Alvará de Autorização ou o desvirtuamento da licença concedida, implicará na aplicação de multa ao responsável pela organização do evento na seguinte conformidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>825</u> de <u>07</u>
Ass. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 6

I – Utilização e/ou implantação de edificação transitória ou equipamento transitório, na conformidade do item 6.I da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92;

II – Utilização temporária de edificação licenciada par uso diverso do pretendido, na conformidade do item 6.V da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92.

Art. 13 – A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, sem prejuízo da proibição do evento ou interdição do local.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 15 – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº <u>06</u> do proclis 7
Nº <u>825</u> de <u>07</u>
Ademir Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura decorre dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que teve por objetivo apurar as responsabilidades pela tragédia ocorrida no show do RBD, em fevereiro de 2006.

No curso da mencionada Comissão, ficou evidenciado que o município precisaria rever a legislação destinada a conceder as autorizações de funcionamento para eventos em locais de reunião, especialmente nos casos de natureza transitória, os chamados eventos temporários.

Diante disso, várias reuniões foram realizadas pela Comissão no sentido de buscar a real necessidade do município no aspecto legislativo; participaram das reuniões vários promotores de eventos, representantes de Sehab/Contru e representantes da Polícia Militar de São Paulo.

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão, elaborei o presente projeto de lei, que tem por escopo regulamentar o licenciamento de eventos temporários em locais de reunião para mais de 100 (cem) pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc. fls. 8
Nº 825 de 07
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A proposta pune rigorosamente aqueles que não licenciarem os eventos e desburocratiza a tramitação daqueles que solicitam a competente autorização de funcionamento, garantindo assim a segurança e o bem estar da população.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Antonio Donato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-825/07-06/12/2007 (a)

Ad
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/12/07

IV
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/12/07

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 17/12/07 AS 15h hs

PCR Permanente ASS: h

SAÍDA:

ok

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 09 a. 15 São Paulo, 14/02/08

Eu.....

Clarice C. Afonso
Técnico Administrativo
RF 10.869

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 09
Proc. N° 825/2007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), bem como no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto constam:

- PL 503/1998, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que disciplina a venda de bilhetes de entrada de todos os shows e espetáculos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 803/2007, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que obriga a presença de Engenheiro e Técnico de Segurança em eventos que comportem lotação de no mínimo mil pessoas e dá outras providências;
- PL 564/2007, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 38/2006, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, em eventos realizados em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, com grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

Seguem com a presente informação, as íntegras das proposições mencionadas.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. N° 825/2007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0503/1998

Disciplina a venda de bilhetes de entrada de todos os shows e espetáculos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

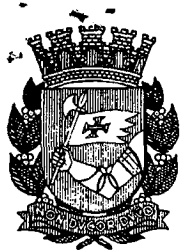
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a exibição, junto à Secretaria Municipal de Finanças, de todos os bilhetes de entradas confeccionados pelas produtoras que realizam shows ou espetáculos no Município de São Paulo, destinados a um grande número de espectadores.

Art. 2º - As produtoras responsáveis pela realização dos tipos de eventos mencionados nesta Lei, deverão confeccionar os bilhetes de entrada na presença de pelo menos dois fiscais da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - No momento da concessão do alvará de autorização para o evento, a produtora deverá entregar os bilhetes de entrada do show na Secretaria Municipal de Finanças para que este órgão proceda a contagem e efetue a respectiva chancela nos referidos bilhetes.

Art. 4º - Os bilhetes entregues junto à Secretaria Municipal de Finanças para efetuar as diligências mencionadas no artigo anterior, deverão estar na mais perfeita exatidão numérica, de acordo com o número indicado na capacidade determinada pelo CONTRU destacada no alvará de autorização para o evento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Antes do início do show ou espetáculo, os bilhetes de entrada deverão ser recolhidos nas catracas do estádio ou da casa de espetáculos por fiscais ou funcionários credenciados da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.850 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 140km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 803 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 12
Proc. Nº 825.130.7
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

PROJETO DE LEI 803/2007

do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a presença de Engenheiro e Técnico de Segurança em eventos que comportem lotação de no mínimo mil pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Na realização de eventos públicos que comportem lotação de no mínimo mil pessoas, os responsáveis ficam obrigados a manter de plantão 01 (um) engenheiro, acompanhado de 01 (um) técnico de segurança.

§ 1º - Antes da realização de cada evento, o engenheiro e técnico de segurança informarão ao público as rotas de fuga e os procedimentos a serem adotados em situação de risco.

§ 2º - As rotas de entrada e saída dos locais dos eventos deverão estar devidamente sinalizadas.

Art. 2º Para a expedição de alvará para realização do evento, o responsável deverá:

I - apresentar relatório detalhado do público previsto

II - indicar o nome do Engenheiro e do Técnico de Segurança responsáveis pela segurança do evento, com seus respectivos números de inscrição no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e guia ART - Anotação Responsabilidade Técnica, devidamente quitada.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei ensejará a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pela realização do evento, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007. Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C

140km

1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 564 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Folha 13
Proc. Nº 825/2007
Clarice G. Atienza
RF. 10.869

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 564/2007

da Veredora Myryam Athie (PPS)

"Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de instalação e funcionamento às apresentações circenses promovidas por circos itinerantes no Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos dessa lei, entende-se por circo itinerante a empresa juridicamente constituída a qual tem como finalidade promover atividades de shows ou espetáculos de linguagem circense, por tempo determinado, no Município de São Paulo.

Art. 3º - O Alvará de Autorização para apresentações de circos itinerantes deverá ser requerido junto a SEHAB/CONTRU ou à Subprefeitura local, no âmbito de suas competências, por processo administrativo protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início das atividades.

Art. 4º - Para a expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I. Documentos de identificação do responsável pelo espetáculo circense, bem como do responsável da empresa.

II. Cópias do título de propriedade ou comprovante de posse, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso;

III. Cópia do IPTU quando não for área pública;

IV. Cópia do Termo de Anuência do respectivo órgão, quando se tratar de área pública;

V. Guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;

VI. Ficha Técnica do circo contendo as informações quanto à identificação do circo; datas de realização e horários de início e término do espetáculo e identificação do terreno e endereço de sua instalação;

VII. Cópia das peças gráficas descritivas e do memorial descritivo da estrutura do circo a ser montada para perfeita compreensão no pedido de Alvará de Autorização, bem como planta de localização do circo no terreno;

VIII. Cálculo da lotação, conforme Anexo 17 do Decreto 32.329/92, assinado por profissional habilitado;

IX. Declaração referente às providências quanto a sanitários, estacionamentos de veículos e acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

X. Ofícios protocolados junto à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego e à Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o espetáculo circense, assim como o período de permanência do circo no local;

XI. Cópia do contrato da empresa que prestará serviços de atendimento emergencial de saúde e remoção com ambulância, junto à cópia da comunicação do espetáculo ao CECOM - Central de Comunicações da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 5º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto

ao CREA/SP.

§ 1º - Deverão ser apresentados os seguintes atestados técnicos ou termos de compromisso técnico:

- a) Estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
- b) Regularidade das instalações elétricas, bem como dos sistemas de aterramento incluídos na NBR 5410/ABNT, e de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
- c) Atendimento à Lei 11.345/93 e à NBR 9050;
- d) Sistema de segurança, incluindo equipamentos e a brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação, acompanhado de memorial descritivo dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança.

§ 2º - A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 6º - A expedição do referido alvará de autorização deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias corridos, obedecendo o disposto no artigo 3º desta lei, sob pena de anuência do poder público quando de sua omissão.

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 138km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 38 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Folha 15
Proc. Nº 825/2007
Clarice C. Alenza
RF. 10.869

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 38/2006

do Vereador Aurélio Miguel (PL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, em eventos realizados em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, com grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Quando da realização de eventos em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, em ambientes abertos ou fechados, com grande concentração de pessoas, ficam os responsáveis pelo evento, obrigados a manter engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, a fim de garantir a segurança dos presentes.

§ 1º Antes da realização de cada evento, os engenheiros e técnicos de segurança informam ao público as rotas de fuga e os procedimentos a serem adotados em situações de risco.

§ 2º Além das informações prestadas pelos engenheiros e técnicos de segurança, as rotas de entrada e saída dos locais dos eventos deverão estar devidamente sinalizadas.

Art. 2º Os responsáveis pelos eventos realizados nos locais definidos no artigo anterior, deverão manter de plantão 01 (um) engenheiro, acompanhado de 02 (dois) técnicos de segurança, além de equipes de apoio, em todo e qualquer evento que tenha até 1000 (mil) pessoas presentes no local.

Parágrafo único. Acima do número de pessoas previsto no caput, torna-se obrigatório à presença de 01 (um) engenheiro e 02 (dois) técnicos de segurança para cada 5000 (cinco mil) pessoas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta lei ensejará a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis pela realização dos eventos, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Quando da solicitação de expedição de alvará junto ao órgão competente da Administração Pública autorizando a realização dos eventos nos locais definidos no artigo 1º da presente lei, o requerente deverá apresentar relatório detalhando o público previsto, o número de engenheiros e técnicos de segurança que deverão permanecer no local, com o nome e número do CREA de cada um deles, bem como guia ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

A SGP-2
 Sr. Secretária

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP. 14/02/08

Raimundo Batista

Raimundo Batista
 Procurador Legislativo Supervisor
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
 18 FEV 2008
 PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/02/08 AS 17:40 h
 POR *José*
 SAÍDA 04/03 AS: 12 h 30 ASS: *[assinatura]*

A Com. de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa.
 18/02/08
 ÂNGELA BOLDIN ANDREONI
 secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/03/08 AS 11:00 h
 POR *José*
 SAÍDA 24/3 AS: 11 h 00 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/2/08 AS 16h

Ao Nobre Vereador / A Nobre
 AGONALDO ATIMOTEN
 Para relatar.
 Data da Comissão de Constituição e Justiça
 06/03/08
 Artigo 33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue em anexo (a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 16 e folha de informação nº
 em 02/4/08
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 825 de 2007; 02 / 4 / 08 (a) _____

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

Página _____ de _____

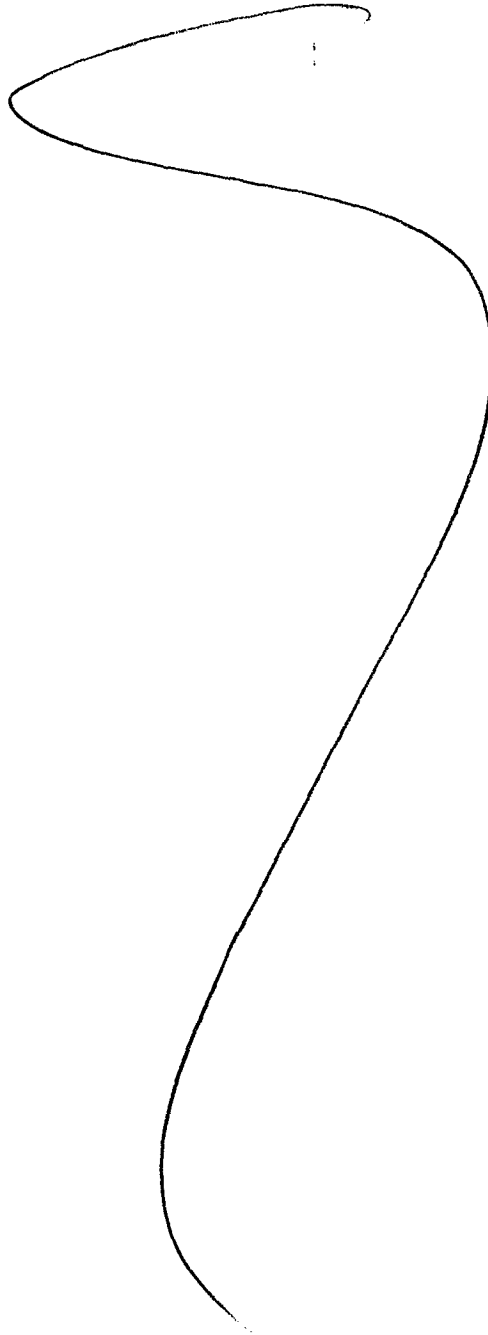
Bezerra

reunião ordinária de: 02/4/08

os presentes para a _____, nos

termos do § 4º, artigo _____

18/6/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segredo

sub nº 12 a 21

em 26/6/08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

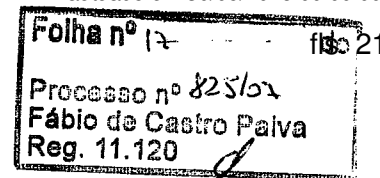
RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0756/2008



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 825/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Donato, que visa condicionar a realização de eventos temporários, assim considerados aqueles de caráter não permanente e passíveis de montagem e desmontagem de estruturas, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, à prévia expedição de alvará de autorização.

De acordo com a proposta, o alvará deve ser requerido pelo menos 20 dias antes da realização do evento; deverá constar qualificação do produtor do evento e do engenheiro de segurança responsável, cuja presença será obrigatória durante a realização do evento; a venda dos ingressos somente será permitida após a autuação do respectivo processo administrativo, podendo o Poder Executivo solicitar documentos não previstos no decreto regulamentador, desde que justificadamente; o alvará emitido terá validade por seis meses, podendo ser todavia cancelado a qualquer tempo, quando constatado o desvirtuamento de seu objeto inicial; aos infratores seriam aplicadas as multas constantes dos itens 6.I e 6.V, da Lei nº 11.228/92.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

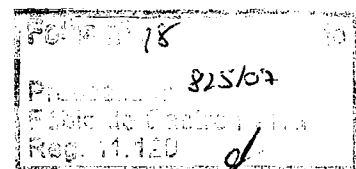
De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 22

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

Por fim, ao vincular a venda de ingressos à prévia solicitação do alvará de autorização, disciplina o projeto uma atividade econômica, amparado no art. 160, II e III, da Lei Orgânica, segundo o qual o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

O projeto encontra fundamento nos arts. 13, I e XX e 160, II, III e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que o art. 5º do PL, ao dispor que eventos temporários realizados em logradouros públicos deverão atender ao disposto no inciso XXVI, art. 9º da Lei nº 13.399/02, ou seja, que ao Prefeito cabe autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, apenas dispõe no sentido de lei existente, repetindo não apenas a Lei nº 13.399/02, como a própria Lei Orgânica do Município, art. 144, § 5º, o que, todavia, não torna o artigo ilegal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

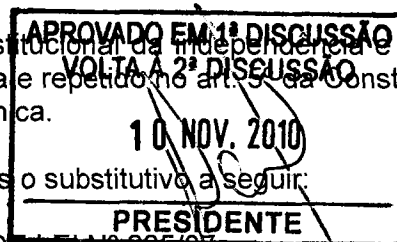
Todavia, o art. 4º da proposta, ao criar a Câmara Técnica Consultiva, com a finalidade de subsidiar e agilizar a tramitação dos processos para obtenção do alvará de autorização, cuida de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assunto que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Assim, a fim de excluir o art. 4º do projeto, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 825/07



Dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 1º A realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas dependerá de prévia expedição do Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Os eventos temporários são aqueles de caráter não permanente, passíveis de montagem e desmontagem de estruturas.

Art. 2º Ficam dispensados da obtenção do Alvará de Autorização previsto nesta lei os eventos realizados em locais de reunião com Alvará de Funcionamento de Local de Reunião em vigor, desde que:

I - O público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas já licenciadas;

II - Não tenham ocorrido alterações das condições do sistema de segurança implantado e das condições físicas do local, permanecendo aquelas previstas no projeto de adequação às normas de segurança;

III - Não tenham sido implantadas edificações provisórias ou equipamentos transitórios, ainda não licenciados;

IV - Haja efetivo controle da lotação máxima permitida, de acordo com aquela constante do Alvará de Funcionamento de local de Reunião em vigor;

V - A realização do evento não implique na alteração de uso do imóvel.

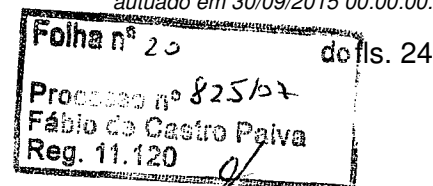
Art. 3º O Alvará de Autorização para eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas deverá ser requerido junto ao órgão competente, no âmbito de suas atribuições, conforme estabelecido no decreto regulamentador, mediante processo administrativo autuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes da realização do evento.

§ 1º Deverá constar do processo administrativo a qualificação completa do produtor responsável pela organização do evento e do engenheiro de segurança responsável pelo conjunto técnico / operacional, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º Durante a realização de eventos temporários, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, será obrigatória a presença do engenheiro de segurança responsável, podendo ser designado um preposto, desde que o mesmo seja engenheiro de segurança, função esta que deverá ser comprovada mediante atestado competente.

Art. 4º Eventos temporários realizados em logradouros públicos deverão atender ao disposto no inciso XXVI, do artigo 9º, da Lei 13.399/2002.

Art. 5º A venda dos ingressos destinados aos eventos temporários passíveis de licenciamento nos termos desta lei somente será permitida após a autuação do respectivo processo de licenciamento no órgão administrativo competente, sob pena de multa de 20% do valor dos ingressos colocados à venda, a ser aplicada ao responsável pela organização do evento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º A solicitação do Alvará de Autorização deverá ser protocolada com documentos e informações previstas no decreto regulamentador, sob pena de indeferimento.

§ 1º A solicitação de documentos não estipulados no decreto regulamentador deverá ser devidamente justificada, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para o efetivo cumprimento, podendo o organizador do evento, mediante justificativa, solicitar a dilação de prazo, por igual período e uma única vez.

§ 2º A necessidade de alteração ou modificação do projeto inicial deverá ser apresentada por escrito, com justificativa e antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da realização do evento, desde que acompanhados de todos os atestados e documentos técnicos necessários.

Art. 7º O atendimento das exigências técnicas deverá ser comprovado por atestados técnicos firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional.

Art. 8º O Alvará de Autorização será emitido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento de seu objeto inicial.

Art. 9º O Alvará de Autorização poderá ter validade máxima de seis meses, podendo ser renovado uma única vez mediante o recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às edificações permanentes, que deverão obter, junto ao órgão competente, o Alvará de Funcionamento para o local de reunião.

Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo poderá exigir procedimentos complementares à aprovação do evento, mediante devida justificativa técnica.

Art. 11. A realização do evento sem o devido Alvará de Autorização ou o desvirtuamento da licença concedida, implicará na aplicação de multa ao responsável pela organização do evento na seguinte conformidade:

I - Utilização e/ou implantação de edificação transitória ou equipamento transitório, na conformidade do item 6.1 da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92;

II - Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, na conformidade do item 6.V da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92.

Art. 12. A inobservância dos requisitos desta Lei implicará a responsabilização dos infratores, sem prejuízo da proibição do evento ou interdição do local.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do fls. 25
Processo nº 825/02
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/6/08

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROVA DE DIÁRIO OFICIAL
 26 / 6 / 08
 112 coluna 122
 C. 112

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.123
 Secretário

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 26 / 6 / 08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.123
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 26/06/08 às 15:00

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

Ao Nobre Membro da Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 F. NINHO, PAIVA
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Obste o prazo para a entrega dos documentos, nos termos do § 3º
 artigo 63 da Lei.

Segue em anexo a data documentos
 e papeis sob folha
 n. 220 24
 10/09/08

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 22	27
Processo nº 825/07	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de agosto de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Início da reunião não gravado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens
- Tumulto
- Suspensão
- Exposição em língua estrangeira
- Exposição com audiovisual, podendo causar a indeterminação do texto
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão
- Seqüência descontínua por trecho não gravado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. Vamos proceder a audiência pública, uma vez determinado o início para às 12 horas, sem a necessidade de quórum específico e sim, a exigência de um Vereador, que presida a sessão. O objetivo das audiências públicas é a discussão de projetos pelas pessoas interessadas, opinando de forma favorável ou contrária, para que na seqüência, sejam encaminhados às comissões e à votação em plenário.

Neste sentido, darei início com o PL 07/2008, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera o artigo 13 da Lei 10072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Dr. Farhat; e não havendo inscritos, dou como realizada esta audiência pública.

PL 178/2007, de autoria das nobres Vereadoras Mara Gabrilli e Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança nos locais que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Dalton Silvano; e como não há inscritos, dou como realizada esta audiência pública.

PL 800/2007, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que institui a Olimpíada Municipal de Saúde e Meio Ambiente no Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva; e não havendo inscritos, dou como realizada esta audiência pública.

PL 740/2007, de autoria das nobres Vereadoras Lenice Lemos e Mara Gabrilli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupa acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Como não há inscritos, dou como realizada esta audiência pública.

PL 592/2006, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas transportadoras de produtos químicos tratarem as águas de lavagem de seus tanques, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Juscelino Gadelha. Está inscrito o Dr. Francisco Breno Neto, que tem a palavra.

O SR. FRANCISCO BRENO NETO – Obrigado.

Nobre Vereador Carlos Apolinário, presidente desta comissão; nobres Vereadores presentes, senhoras, senhores, assessoria. O presente Projeto de Lei, cumprindo nesta data sua primeira audiência pública, resumidamente tem por objetivo, obrigar as empresas transportadoras de produtos químicos, quando da lavagem de seus tanques, tratarem de maneira adequada as águas utilizadas neste procedimento, com o intuito de resguardar a saúde pública e o meio ambiente. Com efeito, acrescenta-se que os recursos naturais têm sido explorados nas grandes cidades brasileiras, de forma errônea e, conseqüentemente ocorre o surgimento do desequilíbrio ambiental, em razão da forma incorreta no tratamento da água, após limpeza, que as empresas transportadoras destes produtos dispõem sobre os produtos derivados de petróleo e outros componentes químicos, armazenando-os em seus tanques. É necessário haver todo o cuidado com os produtos poluentes, que são verdadeiros agentes de doenças graves e crônicas. O tema possui o necessário amparo legislativo, como também a conclusão, pela legalidade, o que lhe permite normal prosseguimento.

Desta forma, Sr. Presidente e demais membros, ratificando todos os atos e termos nele praticados até o presente momento, resta-nos solicitar de V. Exas., que fazem parte desta egrégia Casa de Leis, o necessário apoio, visto que o presente projeto colabora para o desenvolvimento, com responsabilidade, indo ao encontro dos anseios que toda autoridade administrativa almeja, ou seja, a criação de uma política ambiental adequada à realidade brasileira, como única forma de ser mantida a qualidade de vida. Assim sendo, ele reúne relevância e alcance social.

Obrigado e encontro-me à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL 592/2006, de autoria do nobre Vereador Russomanno.

PL 680/2006, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural no Município de São Paulo e dá outras providências. Não havendo inscritos, dou como realizada esta audiência pública.

Antes de continuar, quero notificar a presença do nobre Vereador Donato, um

dos bons Srs. Vereadores desta Casa, que precisa ser reeleito, porque a Câmara Municipal de São Paulo precisa do seu trabalho.

PL 744/02, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart: Dispõe sobre a mudança de destinação das áreas municipais cedidas aos Clubes Desportivos Municipais – CDMs, e dá outras providências. Não há inscritos. Dou como realizada esta Audiência Pública.

PL 825/07, de autoria do nobre Vereador Donato: Dispõe sobre a concessão de Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com lotação superior a cem pessoas, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o nobre Vereador Donato, autor do Projeto.

O SR. DONATO – Esse Projeto de Lei é fruto de um trabalho feito numa CPI. Portanto, não é um trabalho propriamente meu. Presidi a CPI dos eventos, em 2006, que apurou aquele caso trágico, em que três pessoas morreram no show do RBD, no estacionamento do Supermercado Extra-Guarapiranga. Além de apurar as responsabilidades neste acidente, aprofundamos mais o nosso trabalho, procurando identificar todo processo de licenciamento desses eventos e a Legislação referente a isso. Ao fim, a CPI fez algumas recomendações e, mesmo após a CPI, continuamos com um grupo de trabalho que reunia a CET, o Contru, as Subprefeituras, e os Produtores dos eventos, a fim de estabelecer uma Legislação mais moderna, que atendesse melhor a cidade de São Paulo, nesse aspecto.

Esse Projeto estabelece, de maneira mais clara, alguns aspectos que estão regulamentados apenas por Decretos e Portarias. Ele consolida num texto legal, de lei, a conclusão da discussão da CPI e dos órgãos que foram chamados a colaborar. Sendo assim, acreditamos que esse Projeto de Lei tem a finalidade de ser rigoroso na autorização dos eventos e também de obrigar a agilidade da tramitação, para que os produtores não sejam prejudicados, porque, muitas vezes, a morosidade da Administração Pública induz o produtor cultural a não cumprir todas as exigências legais. Por isso, o meu Projeto procura compatibilizar uma Legislação moderna, eficiente, mas que seja rápida na sua tramitação. Esse é o objetivo do Projeto e eu fiz questão de vir debatê-lo aqui nesta Comissão tão bem presidida pelo nobre Vereador Carlos Apolinária, a fim de esclarecer qualquer dúvida que porventura exista.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Agradeço ao nobre Vereador Donato por sua importante presença em nossa Comissão. Como não há mais inscritos, está encerrada a Audiência Pública deste Projeto.

O próximo é o PL 197/04, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel: Revoga o art. 2º da Lei nº 8.467 de 1º de novembro de 1976, e revoga todas as disposições contrárias, uso e ocupação do solo no bairro da Penha. O relator é o nobre Vereador Juscelino Gadelha. E também, não havendo inscritos, está encerrada a Audiência Pública deste Projeto.

Está encerrada a sessão.

Segue	M	juntado	S	nesta data documentos	—
e papel	de	informação	rubricado	S	sob folha S
nº	25	A	32		
Em: 15/09/2008					

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº <u>25</u>	de 31
Processo <u>825/07</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 10 de setembro de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Manifestação fora do microfone
- Encaixe de documentos



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. Com a presença dos senhores e dos nobres Vereadores Toninho Paiva e Chico Macena, daremos início a nossa reunião de audiência pública. É importante dizer que a nossa Comissão de Política Urbana não tem nenhum projeto atrasado. Todas as audiências públicas estão sendo realizadas imediatamente; o processo fica pronto, já é colocado em audiência pública, sem que haja necessidade do nobre Vereador ou assessoria solicitarem. Uma vez pronto, já é determinado à assessoria que o coloque, imediatamente; a cada 15 dias nós fazemos uma audiência, com primeiras e segundas audiências. Também os projetos, basta o nobre Vereador entregar-me o relatório, imediatamente são colocados em votação, na Comissão. Nossa Comissão está tranqüila, mesmo em período eleitoral.

Então, dando início:

PL 197, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que revoga o artigo 2º da Lei 8467, de 01/11/1976. Revoga as disposições transitórias, uso e ocupação do solo no bairro da Penha. O relator é o nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos; portanto dou como realizada a audiência pública do PL 197/2004.

O segundo item, do nobre Vereador Russomano, foi retirado pelo autor e portanto não realizaremos audiência pública.

PL 680/2006, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, dispõe sobre a política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há inscritos; portanto dou como realizada audiência pública do PL 680/2006.

PL 744/2002, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, dispõe sobre a mudança de destinação das áreas municipais cedidas aos clubes desportivos municipais - CDMs e dá outras providências. Não há inscritos; dou como realizada audiência pública do PL 744/2002.

PL 825/2007, de autoria do nobre Vereador Donato, dispõe sobre a concessão de



alvará de autorização para a realização de eventos temporários, com lotação superior a cem pessoas. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Não há inscritos; dou como realizada a audiência pública do PL 825/2007.

PL 71/2007, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que cria campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins da cidade. O relator é o nobre Vereador Arselino Tatto. Não havendo inscritos. O senhor está inscrito? O senhor quer falar? Por favor.

- Fala fora dos microfones.

O SR. EDUARDO AURICINO – Represento a Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo. Irei ler o Parecer da diretora do Depav, em relação a esse PL.

- Leitura de documento.



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Agradeço sua fala e sugiro que o senhor encaminhe sua proposta à Vereadora Claudete Alves, que é autora do projeto, até porque na Audiência Pública não há o que se fazer. Aqui não rejeitamos, apenas realizamos.

Não havendo mais inscritos, dou como realizada a Audiência Pública do PL 71/2007, da Vereadora Claudete Alves.

Item 7 – PL 161/2007, do Vereador Donato, dá nova redação ao artigo 15 da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, estabelecimentos instalados em imóveis que se encontram em processo de anistia ou que estejam em processo de regularização de funcionamento, também poderão realizar anúncios indicativos. Relator, Vereador Chico Macena. Não havendo inscritos, dou como realizada a Audiência Pública do PL 161/2007.

Item 8 – PL 456/2007, da Vereadora Claudete Alves, torna obrigatório em todas as unidades das Coordenadorias de Educação, a presença de educadores ambientais e dá outras providências. Relator, Vereador Arselino Tatto.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Auricino, da Secretaria do Verde.

O SR. EDUARDO AURICINO – Vou ler o parecer da Secretaria.

- É lido o seguinte:

(Parecer da Secretaria do Verde, falando sobre a interdisciplinaridade da educação ambiental)

- É lido o seguinte:

(Parecer da Secretaria do Verde, falando sobre a interdisciplinaridade da educação ambiental)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, V.Exa. me pediu que encaminhasse um outro projeto ao autor do projeto, a nobre Vereadora Claudete Alves. Gostaria de sugerir que encaminhasse, em ambos os casos, também ao relator.



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Acatada a sugestão de mandar ao autor e ao relator. Muito obrigado, nobre Vereador. Tem a palavra a Sra. Matilde.

A SRA. MATILDE – Boa tarde à Mesa e aos presentes. Sou assessora da nobre Vereadora Claudete Alves. Em relação ao projeto, vamos aguardar também que a Mesa nos encaminhe por escrito para que possamos interferir. Só para esclarecimento da Secretaria e dos presentes, todos os temas são abrangentes transversais para os parâmetros curriculares nacionais e alguns deles, de inclusão ou não, requerem grupos de trabalho, lotados nas Diretorias Regionais de Educação, que articulam a implementação nas unidades educacionais. O projeto vem para garantir um grupo articulador nas Diretorias Regionais para viabilização dos projetos políticos pedagógicos das unidades educacionais com coordenação do coordenador pedagógico, como foi citado, e para garantir a viabilização.

Um exemplo de como isso ocorre é o caso de alunos portadores de necessidades especiais. Eles também devem ser diretamente incluídos nos projetos pedagógicos, como direito de aquisição às unidades educacionais. Porém, nas Diretorias Regionais de Educação existem grupos formados para incentivar e motivar a viabilização disso que está garantido em lei. Então, é isso que o projeto vem reforçar.

Motivo também pelo qual queremos pedir parecer favorável ao projeto é que um outro item, que aqui não foi exposto por quem me antecedeu, prevê cursos técnicos de formação continuada, o que também é uma novidade, e é uma implementação da Agenda 21 para o que está faltando nos projetos escolares. Foi só para reforçar e fazer a defesa. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 456/07, de autoria da nobre Vereadora



Protocolado em 30/10/2015 00:00:00
Processo 825/0736
Inamar A. da Silva Jr. REG. 101204

Claudete Alves.

Item 9º. PL 527/07, de autoria do Vereador Cláudio Prado. Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica e dá outras providências. Relator: Vereador Farhat. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/07.

Item 10. PL 759/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre a obrigatoriedade do incentivo ao uso do tijolo ecológico na elaboração de projetos habitacionais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator: Vereador Dalton Silvano. Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 759/07.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Eduardo, da Secretaria do Verde.

O SR. EDUARDO AURICINO – O artigo 1º do Projeto de Lei 759/07 estabelece que o Executivo Municipal fica obrigado a desenvolver campanha de incentivo ao uso de tijolos ecológicos e reaproveitamento de entulhos oriundos de demolições e construções no âmbito do município de São Paulo. Para tanto, considera tijolo ecológico os que possuem em seu processo de fabricação a mistura de pó-de-pedra, cimento e cal, e que prensados a 12 mil quilos, necessitam apenas de água para endurecer, dispensando a utilização de forno para aquecimento. Dentre outras características, é auto-encaixável, com dois furos no meio, o que suprime a necessidade de quebrar a parede para fazer instalação elétrica e hidráulica. Em seu artigo 2º, fixa que a Administração Municipal, através da Cohab, deverá prever o uso de tijolos ecológicos na implementação de projetos habitacionais, visando ampliar a



oferta de moradia às famílias de baixa renda e gerar emprego e renda aos moradores das regiões onde serão instalados os projetos.

Ainda em seu artigo 3º, estipula que as licitações que objetivam a construção de próprios municipais deverão prever a utilização e adoção dos materiais constantes no *caput* do artigo 1º desta Lei, como critério fundamental para vencer a concorrência.

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe, de maneira muito detalhada, em parágrafo único do seu artigo 1º, a definição de tijolo ecológico. Observe de início que tal definição se restringe exclusivamente a um determinado tipo de tijolo pouco comum no mercado de materiais de construção de São Paulo e desconsidera qualquer outro tipo que possa ser produzido de maneira sustentável, a partir de outras matérias-primas, que não o pode: pedra cimento e cal, tais como o próprio agregado reciclado da construção civil, oriundo de demolições e outros produzidos a partir de solos, pneus etc que, da mesma forma, poderiam ser rotulados como tijolos ecológicos.

Desse modo, sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam à sua altura, também fica prejudicado o atendimento ao estabelecido nos artigos 2º e 3º deste PL, posto que os materiais a serem utilizados nas construções dos próprios municipais também devem atender aos critérios estabelecidos em normas técnicas nacionais - as normas brasileiras. No caso de tijolos, é a NBR 8492 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

São itens especificados nos projetos das edificações que constam nos Editais, não podendo ser alterados de forma alguma pelos participantes dos certames para fins de vencer a concorrência. Face ao exposto, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente se posiciona contra a propositura.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Todas as pessoas, da Secretaria do Verde ou não, que tiverem idéias contrárias aos Projetos aqui analisados, envie ao autor e ao relator.

A SRA. SUZANA – Sou Assessora da nobre Vereadora Claudete Alves. Na



autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha nº	52
Processo	825/07
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

verdade, o Projeto da Sra. Vereadora vem contribuir para a preservação do meio ambiente, a partir da utilização de um material ecologicamente melhor, por não utilizar forno em sua fabricação etc, também propõe a utilização de mão-de-obra para construir esse tijolo ecológico.

Em relação aos dois artigos que o nosso companheiro referiu-se, na verdade, o Projeto propõe que em licitações seja inclusa a utilização desse tijolo. Ele não cita que não pode ser utilizado um outro tipo de material.

Quero dizer também que no artigo 2º, na verdade, a intenção é gerar emprego e que esse tijolo seja utilizado na construção de Cohab, por exemplo, que faz parte da administração pública, enfim. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – É muito importante a Secretaria mandar um representante, trazendo sua opinião e que, tanto o autor como o relator preste atenção, senão o projeto é aprovado, a Secretaria manda esse relatório ao Prefeito e este veta. Então, se adaptar ao Projeto as condições de bom senso entre a Câmara Municipal e a Secretaria, as chances deste se transformar em lei tornam-se maiores.

Como não há mais inscritos, está encerrada a Audiência Pública do PL 759/07.

À 3GP-33. PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 06/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

69 550
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 06/01/2009
Func.º

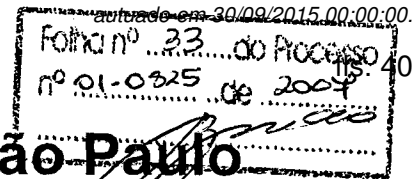
~~Luiz Carlos Thomaz Cordeiro~~
Técnico Administrativo
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 33-36 e folha de Informação
sob nº 34. 09/03/09.

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00129/2009



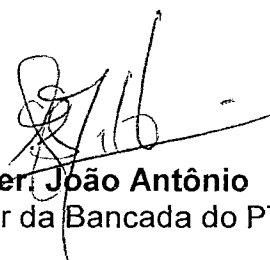
REQUERIMENTO "D" Nº

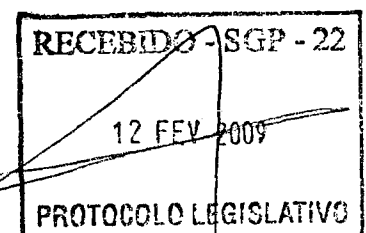
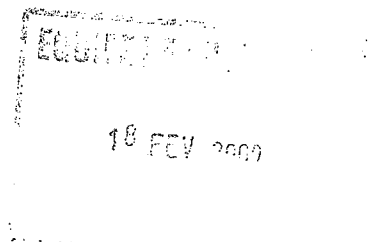
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
		2005	2006	2007	2008	
DONATO		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 09:00:00

do Processo nº 25.052.05
115 42

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Mocção
CHAGAS	PL 29 PL 380 PL 563	PL 131 PL 149 PL 239 PL 490 PL 556 PR 04		PL 37 PL 41 PL 61 PL 72 PL 130 PL 131 PL 289 PL 325 PL 454 PL 585	PL 186 PL 333 PL 337 PL 338 PL 339 PL 468 PL 512 PL 585 PL 683 PL 684 PL 691 PL 709 PL 745 PL 771 PL 844 PL 845 PDL 65 PDL 95 PLO 03 PLO 05 PLO 08	PL 09 PL 107 PL 108 PL 219 PL 258 PL 259 PL 353 PL 382 PL 383 PL 384 PL 385 PL 463 PL 464 PL 583 PDL 57	19/08 20/08 21/08 22/08 23/08 24/08

	1991	2000	2001	2002
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192

	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13



Bancada de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25 do Processo 208-43
Assistente Parlamentar
RF 101.075

	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
SENIVAL				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01.0325 de 2009, de 09 / 03 / 09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

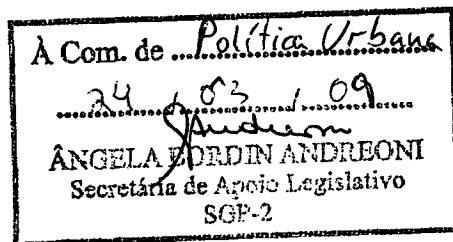
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 125/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 09 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 25/03/09 às 15:20 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>TONINHO PAIVA</u>
Presidente
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>25.03.2009</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue Montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 38 c-40

Em 10/06/09

Elaine Gonçalves Gaielli
Secretária de Comissão
RF - 100486

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.
nº 825 de 20 07
Elaine Gonçalves Savioli
RE 100765

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 825/07**, de autoria do nobre Vereador Donato *que dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas e dá outras providências.*

À luz da edição do Decreto 49.969/08 que disciplina, entre outras autorizações, aquelas orientadas à realização de eventos temporários, solicitamos que o órgão competente do Executivo se pronuncie acerca de seus pontos divergentes com a proposta de lei em referência e, em especial, que nos esclareça acerca de qual dispositivo legal vem sendo utilizado, atualmente, para aplicação de multa, no caso de desobediência às restrições impostas à realização deste tipo de evento pelo citado Decreto.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo
46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc. nº 825 de 2007 fls. 47

Elaine Gomes Alves Gavioli

CP 100465

São Paulo, 04 de junho de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00290/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 825/07 de autoria do Vereador Donato que "dispõe sobre a concessão do alvará de autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

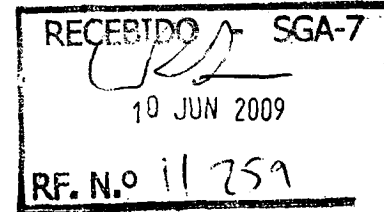
Anexo: cópia do PL 825/2007 e do despacho da Comissão solicitante

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE Folha nº 40 do proc.
nº 825 de 20 01

São Paulo, 10 de junho de 2009 Elaine Gonçalves Cavalioti
RF 100465

Recebi Ofício SGP-15 nº 0290/2009, de 09/06/09, encaminhando ao Executivo fotocópia do Projeto de Lei nº 825/07 de autoria do Vereador Donato que “dispõe sobre a concessão do alvará de autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências”, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Anexo: fotocópia do Projeto de Lei nº 825/07

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4200 www.camara.sp.gov.br

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 41

Em 07/07/2009

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Cr. 
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do

Processo 825/07

Inamar A. de Sousa Jr.

REG. 101204

S.G.M.-A.T.L.

16 JUN 2009

RECEBIDO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

São Paulo, 10 de junho de 2009

Recebi Ofício SGP-15 nº 0290/2009, de 09/06/09, encaminhando ao Executivo fotocópia do Projeto de Lei nº 825/07 de autoria do Vereador Donato que "dispõe sobre a concessão do alvará de autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Anexo: fotocópia do Projeto de Lei nº 825/07

RECEBIDO EM SGP-15
EM 29/06/09
15:58

~~Carlos Roberto da Silva~~
 Supervisor da Equipe - SGP-15
 à ordem CHYMMA-
 SP, 03/06/09.

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor da Equipe - SGP-15

A SGP-21 - a pedido
São Paulo, 07/07/10

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor da Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 07/07/2010

Eva Potolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453

A SGP 15
 - a pedido
 13/07/2010

Segue juntada fls. 92.
 SP, 13/06/10
 Eva Potolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor da Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42.....

do processo nº 01-0825 de 200713...../.....07...../..2010.. (a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-15
EM 13/02/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*A douta GRAMA,
em duplicata.
S, 13/02/10.*

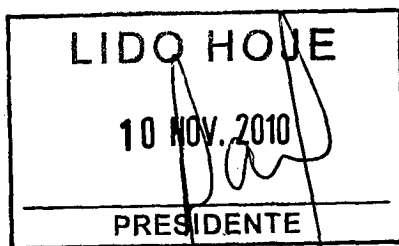
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 10/11/10
Atendente Administrativo
RF 61539

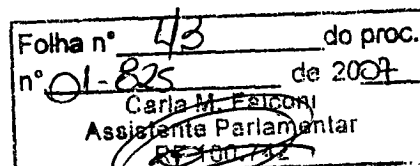
15.196

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 43247
Em 12/11/2010
Ass: _____

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 825/07.

De autoria do nobre Vereador Donato, o presente projeto de lei *dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas e dá outras providências.*

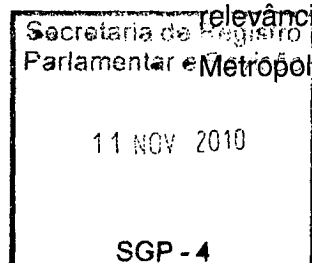
Segundo o autor, a propositura foi elaborada com base nas várias reuniões realizadas com promotores de eventos, representantes de SEHAB/CONTRU e da Polícia Militar de São Paulo, durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou "*responsabilidades pela tragédia ocorrida no show do RBD, em fevereiro de 2006*". Ele acrescenta que ali ficou evidenciada a necessidade do município rever a legislação sobre autorização de funcionamento para eventos em locais de reunião, especialmente "*os chamados eventos temporários*".

O PL ratifica a exigência do "Alvará de Funcionamento de Local de Reunião" para realização de tais eventos em edificações permanentes, dispensando os locais onde este documento está vigente da obtenção do "Alvará de Autorização", desde que: o evento não implique na alteração de uso do imóvel; suas condições físicas e as do sistema de segurança não tenham sido alteradas; sejam utilizadas apenas as áreas já licenciadas, controlando-se a lotação ali permitida; e não tenham sido implantados edificações provisórias ou equipamentos transitórios, ainda não licenciados.

O Alvará de Autorização será emitido a título precário, com validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez mediante o recolhimento das taxas devidas. A realização do evento sem o devido Alvará ou com o seu desvirtuamento implicará em multa ao responsável pela organização do evento, sem prejuízo de se proibir a realização do evento ou de interdição do local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade**, e em **Substitutivo** excluiu o art. 4º do PL (viola o "*princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes*"), e substituiu a expressão "SEHAB/CONTRU e/ou as Subprefeituras locais" por "órgão competente do Poder Executivo".

Considerando que a presente proposição trata de matéria de extrema relevância para a segurança e o bem estar da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente a sua aprovação**, nos





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44	do proc.
nº 01-825	de 2007
Carla M. Salcom Assistente Parlamentar RPA 100.142	

fls. 55

PL 825/07

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 825/07.

termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública entende que a extensão da aplicação da proposta de lei tem reflexos bastante positivos na atuação do Poder Público, fazendo, desta forma, prevalecer o interesse comum da população, razão pela qual, manifesta-se favoravelmente à propositura, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

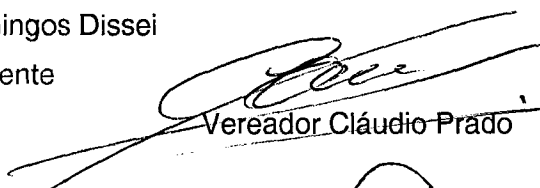
Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/11/10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


Vereador Chico Macena

Vereador Domingos Dissei
Presidente


Vereador Cláudio Prado

Vereador José Police Neto


Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Paulo Frange


Vereador Toninho Paiva



Folha nº 45 do proc. nº 01-825 de 2007
 Carla M. Falconi
 Assistentia Parlamentar
 RP 100.742

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 825/07

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 825/07.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Vereador Eliseu Gabriel
 Presidente

Vereador Adolfo Quintas

Vereador Francisco Chagas

Vereador Penna

Vereador Carlos Apolinário

Vereador José Americo

Vereador Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Vereador Roberto Tripoli
 Presidente

Vereador Adilson Amadeu

Vereador Atilio Francisco

Vereador Donato

Vereador Milton Leite

Vereador Arselino Tatto

Vereador Aurélio Miguel

Vereador Gilson Barreto

Vereador Souza Santos

Passemos ao item seguinte.

Folha n°	46	do proc.
n°	01-825	de 2009
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
RF 190.742		

- “PL 825/2007, do Vereador DONATO (PT). Dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 825/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº - 47 -
do processo n.º 01-825 de 20 07 / 17 / 11 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 18 a 21, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 125ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de novembro do corrente.

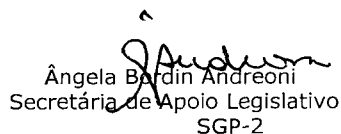
17/11/2010


Elizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

17/11/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue em juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 08 ob folha
n.º 49 a 55

Em 07/4/12

Elaine Gonçalves Gevioli
Secretaria de Informação
RF - 100465



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 60

São Paulo, 6 de abril de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 69/11 - C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0290/2009
Processo nº 2009-0.178.305-2

Folha nº 48 do proc.
nº 825 de 2007

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 108465

15 - DOCREC
15- 01653/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, relativamente ao Projeto de Lei nº 825/07, do Vereador Donato, que dispõe sobre a concessão do alvará de autorização para a realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, encaminho a essa Edilidade a manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

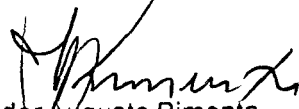
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 825-07

CMSP - SGP.22 - 07/04/2011 - 11:29 - 000775 - 1/1

Matéria PL 825/2007. DANIEL MARTINS GODOI

À Comissão de Política Urbana
Em 07/04/11


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 07/04/2011 às 14:55 h

Inamar Alves de Souza Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204



Folha nº 49 do proc.
nº 825 de 20 07
Elaine G. Alves Gavioli
R7 100485
31
fls. 62

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo nº 2009-0.178.305-2

Em 22/03/2011

folha de informação nº

31

Interessado: SGM/ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 825/07

CÓPIA**Informação nº 306/SMSP/SGUOS/2011****SMSP/SGUOS**

Sr. Supervisor Geral,

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 825/07, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, juntado às fls. 9 e 9 verso do presente processo.

O PL dispõe sobre a concessão de Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e os define como “aqueles de caráter não permanente, passíveis de montagem e desmontagem de estruturas” (Art. 1º). Apresenta hipóteses em que ocorre a dispensa da obtenção do citado Alvará, e outras disposições procedimentais, que poderiam ser definidas em decreto.

Ou seja, entendemos que a minuta proposta não apresenta melhorias em relação ao prescrito no Decreto nº 49.969/08, que dentre outros regulamenta a expedição de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários. Observamos que este possui caráter abrangente, não se restringindo aos eventos “passíveis de montagem e desmontagem de estruturas”.



Folha nº 50 do proc.
nº 825 de 20 07
Elaine Galvães Gaiola
R#100405

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓPIA

Processo nº 2009-0.178.305-2

Em 22/03/2011

folha de informação nº

32

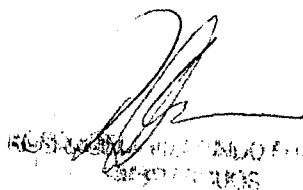
As multas propostas no Art. 11 da minuta reproduzem aquelas determinadas no Código de Obras e Edificações, e não são específicas para eventos. Estas fazem referência a edificações transitórias e uso de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, situações que podem ou não ocorrer quando da realização de um evento temporário, como pode ser observado através da leitura do já citado Decreto nº 49.969/08.

Não podemos nos esquecer que evento é atividade referenciada na Lei nº 13.885/04, estando sujeita a regulamentação ali estabelecida, a qual contempla a fiscalização de atividades sem o devido licenciamento.

Não inferimos o objetivo do legislador quanto à venda de ingressos ser condicionada ao protocolo do pedido de autorização do evento, determinada no Art. 5º da minuta. Ressaltamos que a simples autuação de um processo não garante que a realização do evento será autorizada. Além disso, julgamos inconveniente, s.m.j., que a Municipalidade esteja envolvida, mesmo de forma indireta, na fiscalização da compra e venda de ingressos, sendo esta uma relação entre particulares.

Julgamos desnecessária a menção quanto à necessidade de autorização para uso de logradouros públicos, estabelecida no Art. 4º da minuta, sendo este um dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 13.399/02.

Isto posto, propomos o **veto total** ao Substitutivo apresentado, e sugerimos o retorno do presente a ATAJ/SMSP para o que couber.

 22/03/2011



Folha nº 31 do proc.
nº 825 de 20 07
Elaine G. G. Gavioli
RF 160/07

fls. 64

Folha de Informação nº 34

Do Processo Administrativo nº 2009-0.178.305-2

Pedro Sergio de Menezes
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATA

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 825/07, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS COM LOTAÇÃO SUPERIOR A 100 (CEM) PESSOAS.

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

CÓPIA

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa para que esta pasta proceda à análise do substitutivo ao Projeto de Lei nº 825/07, que dispõe sobre a concessão do alvará de autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas.

ATL solicita ainda que se esclareça sobre a conveniência de se veicular por lei o procedimento de expedição de alvará de autorização e que sejam respondidos os questionamentos da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal (fls. 3).

Consultada, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo entendeu que:

- 1- o substitutivo do projeto de lei não apresenta melhorias em relação ao disposto no Decreto nº 49.969/08 que, entre outras licenças, regulamenta a expedição de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários;
- 2- o Decreto Municipal que cuida da matéria é mais abrangente que o substitutivo, pois não se restringe aos eventos que envolvem montagem e desmontagem de estruturas;



Folha nº 52 do proc.
nº 027 de 20 07
Elaine C. de M. Pavioli
RF 16055

fls. 65

CÓPIA

Folha de Informação Pedro Sérgio C. de Mendonça,
RF. 504532.1.01
SMS/ATA

Do Processo Administrativo nº 2009-0.178.305-2

3- as multas estipuladas no artigo 11 do substitutivo reproduzem aquelas previstas no Código de Obras, aplicadas em caso de infração as regras referentes à implantação de edificação ou equipamento transitórios, situações estas que podem ou não ocorrer na realização de um evento temporário;

4- a venda de ingressos não deve ser condicionada ao protocolo do pedido de autorização do evento, já que a simples autuação do processo não garante que a autorização será outorgada. Além disso, não é conveniente que a Administração Municipal esteja envolvida, mesmo de forma indireta, na fiscalização da compra e venda de ingressos entre particulares;

5- é desnecessária a menção à necessidade de autorização para o uso de logradouros públicos, uma vez que a regra já se encontra prevista na Lei Orgânica do Município.

Por fim, SGUOS propõe o veto integral do substitutivo apresentado, ressaltando não ser conveniente que a lei em sentido estrito regule o procedimento para expedição de licenças de atividades, o que impediria a agilidade nas modificações que, futuramente, se mostrem necessárias para imprimir celeridade na análise e decisão dos pedidos de licenciamento.

É o breve relatório.

Em acréscimo às pertinentes considerações da área técnica, ponderamos que a elaboração do projeto de lei pelo Legislativo foi calcada na equivocada premissa de que os eventos temporários envolvem, invariavelmente, a montagem e desmontagem de estruturas



Folha nº 53 do pros. 66
nº 827 de 2012

Elaine Conceição Gavioli
RF 10.11.15

CÓPIA

Folha de Informação nº 31
de 31 de 09 de 2015
Sérgio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2009-0.178.305-2

equipamentos ou edificações transitórias, razão pela qual a expedição do alvará de autorização deveria seguir as diretrizes contidas no Código de Obras e Edificações.

Não foi por outra razão que as penalidades de multa aplicadas no caso de falta ou desvirtuamento do alvará de autorização de eventos previstas no substitutivo reproduzem aquelas contidas no item 6.1 da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92 (COE).

A nosso ver, o projeto de lei em análise carece de boa técnica legislativa, pois o alvará de autorização de eventos públicos e temporários nada tem a ver com o alvará de autorização previsto no Código de Obras e Edificações. Este se refere à licença administrativa a ser obtida pelo interessado, durante a fase de execução da obra, para implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, de canteiro de obras, estande de vendas, avanço de tapume, transporte de terra ou entulho e utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido.

Por sua vez, o Alvará de Autorização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentos e cinquenta pessoas) diz respeito ao licenciamento de atividades, sendo regulado atualmente pela Lei nº 13.885/04 e pelo Decreto nº 49.969/08.

Vale ressaltar que as duas espécies de alvará de autorização existentes na legislação municipal são concedidas ao interessado em situações completamente distintas, pois uma se refere a instalação de equipamentos temporários relacionados com a obra em execução, como



Folha nº 54 do proc.
nº 825 de 20 07
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.15

CÓPIA

Folha de Informação nº

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2009-0.178.305-2

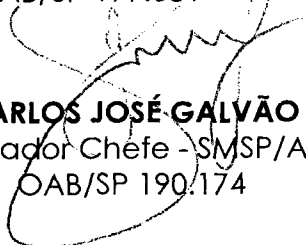
por exemplo, depósito, alojamento, estande de vendas, entre outros; enquanto a outra regula a realização de eventos públicos e temporários no interior ou na área externa das edificações, concluídas ou inacabadas e em outros locais indicados no Decreto 49.969/08. É desta última que o projeto de lei pretende tratar.

Vê-se, pois, que o legislador, querendo tratar da expedição de alvará de autorização para eventos, equivoca-se e reproduz disposições aplicáveis à instalação de edificações e equipamentos temporários em obras, razão pela qual entendemos que o projeto de lei encontra-se viciado na sua essência.

Assim, na esteira do exposto pela área técnica desta pasta e demonstrada a ausência de boa técnica legislativa na elaboração do projeto de lei, que confunde o alvará de autorização previsto no COE com aquele exigido para realização de eventos, submetemos o presente à superior análise e decisão, solicitando posterior encaminhamento à SGM/ATL, consignando-se nossa opinião pelo veto integral do projeto de lei por contrariedade ao interesse público.


PATRICIA GUELFÍ PEREIRA
Procuradora do Município - SMSP/ATAJ
OAB/SP 199.081

De acordo.


CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP 190.174



Folha nº 55 do proc.
nº 825 de 20 07
Elaine S. Alves Savioli
11.01.00435

CÓPIA

Folha de Informação nº 38

Do Processo Administrativo nº 2009-0.178.305-2

À
Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnico-Legislativa
Sra. Assessora Especial

Com as considerações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, as quais endosso, restituo-lhe o presente com a proposta de veto do substitutivo ao projeto de lei nº 825/07, por contrariedade ao interesse público.

Atenciosamente.


Ronaldo S. Camargo
Secretário Municipal
SMSP

